



## PARECER PRÉVIO Nº 022/2025-SPC

**PROCESSO:** TC/004576/2024.

**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO.

**OBJETO:** ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO

**UNIDADE GESTORA:** P. M. DE CURRAIS.

**EXERCÍCIO:** 2023.

**RESPONSÁVEL:** RAIMUNDO MARTINS DE SOUSA SANTOS SOBRINHO – PREFEITO

**ADVOGADO(A) (S):** GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) - PROCURAÇÃO À FL. 01 DA PEÇA 10)

**RELATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 17-03-2025 A 21-03-2025.**

CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL. ANÁLISE DO BALANÇO GERAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

### I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, ii) avaliar a observância dos índices de gastos e os tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem como a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Houve o cumprimento dos índices constitucionais conforme apontado na conclusão do relatório de contraditório da divisão técnica.

4. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício analisado respeitaram o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual.

5. A redução dos índices de distorção demonstrou o comprometimento da administração pública com a educação, e a determinação em reduzir as distorções existentes, bem como a adoção de uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de educação–PNEO, com a ocorrência ficando parcialmente sanada.

### IV. DISPOSITIVO

6. Aprovação com ressalvas. Recomendações e Determinações.

*Dispositivos relevantes citados:* art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020; art. 4º, § 1º, da LRF; art. 120, da Lei

Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989. Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015. art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022. plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018; §5º, do art. 22, da Lei nº 13.675/2018.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Currais, Exercício 2023. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com ressalvas das Contas de Governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09. Expedição de Determinação e recomendações ao atual Prefeito Municipal. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório da diretoria de fiscalização de gestão e contas públicas, à peça 03, o relatório do contraditório, à peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 15, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, **emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas** da prestação de contas de governo para Raimundo Martins de Sousa Santos Sobrinhos, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, onde foram encontrados os seguintes achados: *abertura de créditos adicionais suplementares acima do percentual autorizado por lei; classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos nas receitas liberadas para agentes comunitários de saúde e de agentes de combates a endemias; ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos (smrsu) configurando renúncia de receita; descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do fundeb até o primeiro quadrimestre do exercício; descumprimento das metas da dívida pública consolidada e da dívida consolidada líquida fixada na ldo; insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da lrf; inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (in tce-pi nº 06/2022); divergências entre os totais dos bens registrados no inventário dos bens móveis com os apresentados no balanço patrimonial; registro a menor na contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica; indicador distorção idade-série apresenta percentuais elevados nos anos iniciais (17,7%) e finais (40,5%); não instituição do plano municipal pela primeira infância; não instituição do plano municipal de segurança pública; portal da transparência com índice básico; ausência de apresentação do relatório de gestão consolidado – rgc.*

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **recomendações** ao gestor, a saber: a) Recomendar o acompanhamento dos decretos de abertura de créditos adicionais, a fim de verificar o cumprimento do limite legal autorizado pelo Poder Legislativo; b) Recomendar que mantenha atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015, c) Recomendar que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal; d) Recomendar quanto à obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso

XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022; e) Recomendar quanto à obrigatoriedade de atualizar os registros contábeis do inventário dos bens móveis, com as devidas atualizações e depreciações;

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **determinação** ao gestor, a saber: Determinar que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de segurança pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018.

**Presidente da Sessão:** conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** os conselheiros (as) Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulalio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** procurador Marcio André Madeira de Vasconcelos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 17-03-2025 a 21-03-2025.

*(assinado digitalmente)*  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

## ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 26 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.093-**	KLEBER DANTAS EULALIO	26/03/2025 12:29:33

**Protocolo:** 004576/2024

**Código de verificação:** 9A1E7790-5F5C-4FD7-B22F-89B265A7E2BC

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

